



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967502/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.849 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo de CSLL, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

SALDO NEGATIVO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA.

Os valores depositados em juízo a título de estimativas mensais, quando convertidos em renda da União, devem compor o saldo negativo no período de apuração que se referem.

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Erro de fato no preenchimento da DCOMP não tem o poder de gerar um impasse insuperável na compensação do crédito, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 é de R\$ 322.885,75, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com número de rastreamento 038117352, emitido eletronicamente em 01/10/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 01915.95669.221208.1.2.02-6666.

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	616.059,96	388.126,97	0,00	0,00	0,00	1.004.186,93
Confirmadas	0,00	537.458,47	388.126,97	0,00	0,00	0,00	925.585,44

- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.079.250,25. IRPJ devido: R\$ 678.258,96.
- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 400.991,29.
- Valor na DIPJ: R\$ 400.991,29.
- No despacho, foi reconhecido R\$ 247.326,48.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

Do valor de R\$ 78.601,49 de crédito não reconhecido e o valor de principal de R\$ 266.100,34 que está sendo cobrado, embora não se vislumbre, prima facie, expressamente no r. Despacho, há uma diferença no valor principal de R\$ 75.063,30 de depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar nº 2001.61.00.021178-8 no ano-calendário de 2003, conforme extrato anexo (doc. 09).

Assim, vale frisar: o valor de principal de R\$ 266.100,34 que está sendo cobrado decorre da glosa de R\$ 78.601,49 de crédito não reconhecido e do valor principal de R\$ 75.063,30 de depósito judicial, cobrança esta que a Contribuinte não concorda e abaixo demonstrará suas razões.

(...)

Do valor R\$ 78.601,49 de crédito não confirmado, o montante de R\$ 70.809,3 refere-se a **IRRF** - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, Código de Receita 1708 - cuja alíquota aplicável é de 1,5% (um e meio por cento), indicando, assim, a **correspondente base de cálculo R\$ 4.720.620,67**. Esta base de cálculo (R\$ 4.720.620,67) faz parte da Receita da Prestação de Serviços de R\$ 279.914.913,83, constante da Ficha 6A, linha 08 da DIPJ 2004 (doc. 03), sem ter sido referida base (R\$ 4.720.620,67) excluída da apuração do lucro líquido e apuração do lucro real, o que comprova que esta base foi oferecida à tributação, devendo ser reconhecido o crédito de R\$ 70.809,31.

De igual sorte, o montante de R\$ 7.742,07, parte do valor de R\$ 78.601,49 de crédito não confirmado, refere-se a **IRRF** - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos de Renda Fixa, Código de Receita 6800 - cuja alíquota aplicável é de 20% (vinte por cento), indicando, assim, a correspondente base de cálculo R\$ 38.710,35.

Assim, esta base de cálculo (R\$ 38.710,35) também faz parte de Outras Receitas Financeiras de R\$ 1.677.014,82, constante da Ficha 6A, linha 24 da DIPJ 2004 (doc. 03), sem ter sido referida base (R\$ 38.710,35) excluída da apuração do lucro líquido e apuração do lucro real, o que comprova que esta base foi oferecida à tributação, devendo ser reconhecido o crédito de R\$ 7.742,07.

Por fim, o montante de R\$ 50,11 de crédito não confirmado refere-se a **IRRF** - Outros Rendimentos, Código de Receita 8045 - que ainda que se aplique a alíquota de 20% (vinte por cento), encontra-se a correspondente base de cálculo de R\$ 250,55.

(...)

Além disso, a Contribuinte efetivamente sofreu a retenção do I. R. na Fonte no momento do pagamento da Receita acima, **conforme comprovam os anexos Balancete e Planilha** (docs. 07/08), cujas contas 1.2.6.2.1.03.0000.01 e 1.2.6.2.1.03.0000.02 demonstram os saldos dos valores lançados a débito e a crédito durante o ano de 2003.

No tocante ao valor principal de **R\$ 75.063,30 de depósitos** efetuados nos autos da **Ação Cautelar nº 2001.61.00.021178-8** (vinculada a Ação Ordinária nº 2001.61.00.021590-3 em tramite na Justiça Federal de São Paulo) no ano-calendário de 2003, referido valor **deve ser igualmente reconhecido** como crédito uma vez que foi depositado no vencimento, o que impede qualquer cobrança enquanto não sobrevenha decisão final no âmbito judicial

No mais, não poderia ainda a Autoridade Administrativa deixar de reconhecer a totalidade dos créditos utilizados na compensação, que acabou por resultar na homologação parcial da DCOMP nº 31469.74031.310709.1.3.02-7079 e na não homologação das DCOMP"s nº 27682.94622.300909.1.3.02-0228 e nº 07310.13922.310809.1.3.02- 1850 objetos do Despacho Decisório ora atacado sem dar à Contribuinte o direito de defesa no que concerne à existência dos créditos. Com isso, inobservou a Administração Pública o fundamental princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

Nos termos do art. 50 da Lei 9.784/99 "Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos" dispondo, ainda, algumas hipóteses em que deverá ser estritamente observado essa regra, como no disposto do inciso II ao impor ou agravar deveres, encargos ou sanções, como é o caso do presente Despacho Decisório.

(...)

De igual giro, a Autoridade Fiscal, destinatária e fiscalizadora de tais informações, constatando qualquer ausência ou insubsistência de tais informações constante de seus arquivos e controles, deveria notificar tais fontes a prestar esclarecimentos e não imputar à contribuinte que teve o imposto já descontado de sua renda o dever de contribuir novamente, incorrendo em um bis in idem.

Ao final, requer a homologação das compensações.

Em sessão de 12 de Maio de 2020 (e-fls.165) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, **reconhecendo** direito creditório **complementar no valor de R\$ 85.137,02**, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

O relator manteve a glosa das retenções não confirmadas “*pois registros contábeis, planilhas e declarações produzidos pela própria recorrente não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto ou a contribuição retido pela fonte pagadora. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro*”. No entanto, identificou nos sistemas da RFB o montante de retenções no valor de R\$ 547.532,17, superior aos R\$ 537.458,47 validados no Despacho decisório.

Foi reconhecido que houve o recolhimento de estimativas de IRPJ ao longo do ano de 2003 no valor total de R\$ 463.190,29, considerando R\$ 388.126,97 recolhidos via DARF (reconhecidos no despacho decisório) e R\$ 75.063,32 depositados em juízo mas já convertido em renda da União.

Ao final, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 332.463,50:

	Despacho	Julgamento	Crédito complementar
Parcelas confirmadas	925.585,44	1.010.722,46	
IRPJ devido	678.258,96	678.258,96	
Saldo negativo disponível	247.326,48	332.463,50	85.137,02

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 12/08/2020 (e-fls. 184), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da preliminar de nulidade

A recorrente alega nulidade do Acórdão recorrido em vista de suposta **“Superficialidade da Instrução Probatória e Da Necessidade de Análise de Documentos Juntados pelo Recorrente”**.

Não há como concordar com esta tese.

O Julgadores da DRJ apenas analisaram os argumentos e documentos apresentados pela recorrente, chegando à conclusão de que planilhas e registros contábeis não seriam suficientes à comprovação das retenções glosadas, por não estarem amparadas pelos documentos que lhe dão origem.

Quanto à alegada **Superficialidade da Instrução Probatória**, há que se lembrar **que** processo administrativo fiscal de contestação de uma não homologação de uma compensação é instaurado por motivação da parte inconformada, ou seja, o contribuinte, o qual deve, nos termos do decreto 70235/972, apresentar recurso chamado Manifestação de inconformidade, que deve ser *“formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar”* (artigo 15), devendo conter *“os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”* (art. 16, III).

Logo, cabe à recorrente instruir seu recurso com os documentos que entende necessários à confirmação de sua tese de defesa com vistas à reforma da decisão tomada pela autoridade fiscal.

Logo, não é possível vislumbrar qualquer nulidade, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente apresenta, no Tópico **“III.2 Parcelas Confirmadas No Despacho Decisório e NÃO consideradas No Julgamento Da DRJ”**, apenas a alegação de que uma relevante parcela das retenções (R\$ 8.104,67) que haviam sido validadas no despacho decisório teriam sido ignoradas no anexo do voto condutor do Acórdão recorrido.

Nos pedidos finais do recurso (e-fls. 194) pede apenas que i) seja reconhecido integralmente o crédito no valor de R\$ 78.601,49 e ii) seja imputado no cálculo a parcela de R\$ 8.104,67 que alega ter sido reconhecido no despacho decisório mas que não teria sido considerado no Acórdão.

Alega a recorrente que algumas retenções que haviam sido reconhecidas no despacho decisório não tiveram o mesmo tratamento durante o julgamento do recurso, visto que

não constam na tabela anexa ao voto do relator. Apresenta uma comparação entre os dados de retenção confirmados no despacho decisório (e-fls. 192) e no voto do relator (e-fls. 193), consolidando na tabela de e-fls. 194 aquelas retenções que entende que foram indevidamente excluídas.

Tratam-se em verdade de apenas cinco (05) fontes pagadoras. É necessário observar que a tabela de e-fls. 175/176, anexo ao voto do relator, apresenta os valores retenções constantes nos sistemas da RFB, **mas consolidados** pelo número **básico** do CNPJ, considerando assim **todos** os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. Por exemplo, o número básico do CNPJ 59.105.999/0028-04 é “59.105.999”, enquanto que o estabelecimento da empresa (filial da empresa) é “0028-04”.

Esta observação é importante porque a recorrente aparenta saber desta situação, tanto que sinalizou graficamente os CNPJs que entende haver erro, ou seja, a recorrente encontrou o CNPJ básico da fonte pagadora na lista do anexo do voto e viu que à direita havia valores de retenção validados pelo relator.

Não se trata aqui de uma situação em que a tabela do anexo ao voto faz constar um CNPJ de uma nova filial com valores de retenção não descrita no despacho, mas, por outro lado omite a filial referida no despacho.

Na tabela do anexo ao voto consta claramente o CNPJ básico da fonte pagadora, e a recorrente não demonstrou qualquer dúvida em identificar cada uma, tanto que, repetimos, conseguiu marcar em amarelo e com linhas vermelhas os CNPJs que entendia haver divergências.

Por exemplo: No caso do **CNPJ 59.105.999/0028-04** exemplifica a observação feita anteriormente, de que a tabela de e-fls. 175/176 está consolidada pelo CNPJ da empresa, e não pelos CNPJs dos estabelecimentos. Na parte destacada pela recorrente, vemos que o relatório reconheceu o total de R\$ 806,20, considerando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica de CNPJ 59.105.999, e não só o estabelecimento 0028-04. Observe-se que inclusive é até um valor superior ao já reconhecido no despacho decisório (de R\$ 445,94):

12/02/2008	11/08	2.587,38
59105999	1703	806,20
12/02/2008	11/08	2.587,38

Isto se dá porque o anexo do voto somou todas as retenções da fonte pagadora de CNPJ 59.105.999 e não apenas as retenções da filial 0028-04.

Na tabela abaixo, comparamos os valores validados no despacho decisório e o constante no anexo (em relação àqueles valores contestados pela recorrente). Verificamos que em todos os casos (**com exceção do CNPJ 45985371/0001-08**) a tabela do anexo validou valores superiores aos constantes do despacho decisório.

Observe-se o caso do CNPJ 60.409.075 (Nestle Brasil LTDA) em que o despacho decisório havia reconhecido R\$ 2.700,13, enquanto que o relator validou **R\$ 10.313,06**.

Ao final da tabela vimos que em relação aos CNPJs contestados pela recorrente, o relator havia reconhecido R\$ 17.628,69, ante os R\$ 8.104,67 reconhecidos no despacho decisório, uma diferença em favor da recorrente no valor de R\$ 9.524,02.

Tabela 1

CNPJ	CÓDIGO	CONFIRMADO NO	CONFIRMADO NO
------	--------	---------------	---------------

		DESPACHO DECISÓRIO	ANEXO DO VOTO
45985371/0001-08	1708	R\$ 422,25	-
59105999/0028-04	1708	R\$ 445,94	R\$ 806,20
60409075/0095-32	1708	R\$ 73,21	
60409075/0095-32	1708	R\$ 1.492,06	
60409075/0100-34	1708	R\$ 1.134,86	
		R\$ 2.700,13	R\$ 10.313,06
61064838/0004-86	1708	R\$ 660,76	
61064838/0004-86	1708	R\$ 429,44	
61064838/0004-86	1708	R\$ 87,60	
61064838/0004-86	1708	R\$ 779,71	
		R\$ 1.957,51	R\$ 2.835,10
61092037/0071-94	1708	R\$ 72,85	
61092037/0071-94	1708	R\$ 456,07	
61092037/0071-94	1708	R\$ 215,19	
61092037/0071-94	1708	R\$ 294,42	
		R\$ 1.038,53	R\$ 1.504,59
62545686/0002-34	1708	R\$ 797,95	
62545686/0011-25	1708	R\$ 742,36	
		R\$ 1.540,31	R\$ 2.169,74
		Total despacho decisório	Total anexo do voto
		R\$ 8.104,670	R\$ 17.628,69

No entanto, no caso do CNPJ 45.985.371/0001-08, entendo que assiste razão à recorrente pois de fato consta reconhecido o valor de R\$ 422,25 (e-fls. 31), mas que está ausente na tabela de e-fls. 176 do voto, que está em ordem crescente pelo número do CNPJ:

44673382	1708	124,47
45987013	1708	4.043,21
47427653	1708	879,82

Portanto, entendo que deve ser restabelecido o montante de R\$ 422,25 deve ser somado ao saldo negativo apurado pela DRJ (R\$ 322.463,50) que passa a ser R\$ 322.885,75¹.

¹ R\$ 322.463,50 + 422,25 = R\$ 322.885,75

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 é de R\$ 322.885,75, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.